



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000365352

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017049-94.2024.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que são apelantes DEUSLENE ALVES DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA) e JEAN OLIVEIRA DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

SÁ DUARTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1017049-94.2024.8.26.0196

COMARCA: FRANCA

APELANTES: DEUSLENE ALVES DE OLIVEIRA e JEAN OLIVEIRA DE SOUZA

APELADA: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

VOTO Nº 55.185

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - Energia elétrica - Pretensão indenizatória de dano moral julgada procedente - Corte indevido do fornecimento - Dano moral reconhecido na espécie - Indenização arbitrada em R\$ 3.000,00, para cada autor, que não comporta majoração - Verba honorária que deve ser majorada para 20% sobre o valor atualizado da condenação - Sentença reformada apenas no tocante ao arbitramento dos honorários advocatícios sucumbenciais devidos ao advogado dos autores- Apelação provida em parte.

Cuida-se de apelação interposta contra r. sentença de procedência da pretensão indenizatória de dano moral, derivada da prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica, condenada a concessionária/ré ao pagamento de indenização de dano moral arbitrada em R\$ 3.000,00, para cada autor (total de R\$ 6.000,00), corrigidos monetariamente a partir da sentença pela variação do IPC-IBGE (artigo 389, § único, do Código Civil), acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, e pela taxa SELIC, com a extirpação da variação do IPCA no período, e com desprezo de eventuais juros negativos (artigo 406, § 1º, do Código Civil), após o início da vigência da Lei 14.905/2024, além das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação.

Inconformados, sustentam os autores, ora apelantes, em síntese, que o *quantum* indenizatório fixado em R\$ 3.000,00 é ínfimo, diante das circunstâncias do caso. Afirmam que o corte no fornecimento de energia elétrica em seu imóvel, além de indevido e injusto, por não existir nenhuma pendência financeira em aberto, desrespeitou determinação legal prevista no artigo 6º, § único, da Lei nº 13.460/2017, alterada pela Lei nº 14.015/2020, já que foi realizado numa sexta-feira e sem o indispensável aviso prévio, configurando conduta abusiva, que gera a obrigação de indenizar. Insistem em que a indenização deve ser majorada para quantia não inferior a R\$ 10.000,00 para cada apelante, montante que se revela plenamente compatível com os princípios norteadores da razoabilidade e da proporcionalidade. Pleiteiam, ainda, que os honorários advocatícios sejam fixados por equidade, conforme o artigo 85, §§ 8º e 8º-A, do Código de Processo Civil, ou, subsidiariamente, nos termos do § 2º, do mesmo artigo, porém em seu percentual máximo (20% sobre o valor da causa). Por tais motivos, pugnam pelo provimento do apelo.

Recurso tempestivo, isento de preparo (apelantes beneficiários da gratuidade judiciária) e respondido.

É o relatório.

Narra a inicial que a concessionária/ré efetuou o corte no fornecimento de energia elétrica ao imóvel dos autores no dia 21.06.2024 (sexta-feira), por volta do meio-dia, mesmo estando todas as faturas devidamente quitadas. Após realizarem diversas ligações telefônicas para resolverem a situação com a ré, a energia foi religada em torno das 17h40 do mesmo dia, ou seja, mais de 5 horas e meia depois.

Após a vinda de contestação e réplica, foi proferida a r. sentença de procedência da pretensão indenizatória do dano moral, porém em quantia inferior à postulada pelos autores.

A apelada se conformou com o decidido na sentença, pendente, apenas, o inconformismo dos apelantes em relação ao montante arbitrado a título de indenização por dano moral.

Pois bem, a insurgência recursal comporta parcial acolhida.

Com efeito, o dano moral, em casos de interrupção do fornecimento sem justo motivo, como evidentemente ocorreu no caso vertente, é *in re ipsa* e restou perfeitamente caracterizado na espécie.

A quantia pleiteada pelos apelantes (R\$ 10.000,00 para cada um), contudo, é excessiva; já o *quantum* indenizatório arbitrado em primeiro grau, no importe de R\$ 3.000,00, para cada um dos apelantes, foi corretamente dimensionado, dado que a suspensão do fornecimento durou apenas 5 horas e meia, ou seja, tão logo identificado o erro, a apelada providenciou a religação da energia no imóvel.

Assim, fica mantida tal quantia, pois, a meu ver, representa compensação adequada ao abalo extrapatrimonial suportado pelos apelantes, bem como para servir de estímulo à apelada para que reveja seus procedimentos a fim de evitar novas situações como a aqui discutida, sem implicar em enriquecimento indevido.

Contudo, no tocante à fixação da verba honorária advocatícia, merece reforma a r. sentença.

Embora não seja o caso de arbitramento por equidade, pois não é ínfimo o valor da condenação, entendo que necessária se faz a majoração do percentual fixado, de 10% para 20% do valor da condenação, percentual tal que, em vista da natureza da causa e da baixa complexidade do trabalho desenvolvido, remunera, de modo condigno, a atuação do causídico dos apelantes, sem implicar em enriquecimento ilícito.

Isto posto, voto pelo parcial provimento da apelação, nos termos supra dimensionados.

SÁ DUARTE, Relator